



Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 003/2026

Publicação nº 0004/2026

Dispõe sobre o reconhecimento do direito e a autorização do pagamento de vantagens funcionais aos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026..

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer, para fins de aquisição de quinquênio e sexta-parte, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, cujos efeitos aquisitivos estiveram temporariamente suspensos em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às seguintes vantagens funcionais previstas na legislação municipal:

I – quinquênio;

II – sexta-parte.

§ 2º A autorização prevista neste artigo não implica criação, modificação ou ampliação de vantagem funcional, limitando-se a restabelecer a produção de efeitos aquisitivos do tempo de serviço no período nele indicado.

§ 3º A autorização prevista neste artigo aplica-se exclusivamente aos servidores públicos municipais que mantenham vínculo jurídico ativo com o Município na data da promulgação desta Lei.

Art. 2º A autorização prevista nesta Lei restringe-se, quanto aos efeitos financeiros, ao pagamento dos valores retroativos decorrentes da aquisição do tempo de serviço para fins de quinquênio e sexta-parte, relativos ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, facultado ao Município o seu adimplemento, observadas as condições e limites estabelecidos neste artigo.

§ 1º Os valores retroativos de que trata o caput terão como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo vigente no mês da autorização legal do pagamento, vedada a utilização de remuneração posterior, reajustada ou atualizada.

§ 2º Para fins de apuração do montante total devido, os valores retroativos de que trata o caput poderão ser acrescidos, exclusivamente, dos seguintes reflexos financeiros, calculados na forma abaixo descrita:



Prefeitura Municipal de Cafelândia

I – reflexo correspondente ao décimo terceiro salário, calculado à razão de 1/12 (um doze avos) por parcela mensal devida no período considerado, admitida a apuração mediante a aplicação de 1/12 (um doze avos) sobre o montante total dos valores retroativos apurados.

II – reflexo correspondente às férias, limitado ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) incidente sobre 1/12 (um doze avos) dos valores retroativos apurados.

§ 3º É vedada a incidência de reflexos dos valores retroativos sobre:

I – horas extras;

II – adicionais eventuais;

III – gratificações de qualquer natureza;

IV – quaisquer outras parcelas que não tenham o tempo de serviço como base direta e exclusiva de cálculo;

V - substituição de docente;

VI - cargas suplementares.

§ 4º Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei não produzem efeitos prospectivos, restringindo-se ao período indicado no caput deste artigo, não se incorporando automaticamente à remuneração para fins futuros além daqueles já previstos na legislação municipal vigente.

§ 5º O pagamento dos valores retroativos de que trata este artigo será efetuado individualmente, exclusivamente aos servidores que mantenham vínculo jurídico ativo com o Município na data da promulgação desta Lei e que, em razão da suspensão dos efeitos aquisitivos do tempo de serviço no período indicado, tenham:

I – implementado o direito à percepção de quinquênio ou sexta-parte durante o referido período; ou

II – tido a implementação do direito postergada para momento posterior, em decorrência da impossibilidade de produção dos efeitos do tempo de serviço no período de suspensão, mediante apuração específica com base nos assentamentos funcionais.

Art. 3º O pagamento dos valores retroativos previstos nesta Lei fica condicionado, cumulativamente:

I – à existência de disponibilidade orçamentária e financeira própria do Município de Cafelândia, vedada a transferência de qualquer encargo financeiro a outro ente federativo;

II – à observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – ao atendimento do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

IV – ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 4º O Poder Executivo poderá efetuar o pagamento dos valores retroativos de que trata esta Lei de forma parcelada, observados o interesse público, a disponibilidade financeira e a preservação do equilíbrio fiscal do Município.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

§ 1º Os valores devidos serão apurados individualmente mediante a identificação, nos assentamentos funcionais e registros administrativos, do período em que os efeitos aquisitivos do tempo de serviço deixaram de produzir efeitos em razão da suspensão compreendida entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, observadas as regras de cálculo financeiro estabelecidas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os servidores que, no período indicado, encontravam-se afastados do exercício do cargo em situações legalmente reconhecidas terão os respectivos direitos reconhecidos e apurados na forma desta Lei, desde que o afastamento seja considerado, pela legislação municipal vigente, como de efetivo exercício ou computável para fins de tempo de serviço.

§ 3º O pagamento dos valores retroativos autorizados por esta Lei deverá ser integralmente concluído até o final do exercício financeiro subsequente ao da sanção desta Lei, ressalvada a hipótese de superveniência de impedimento fiscal devidamente justificado.

Art. 5º É expressamente vedada a transferência de qualquer encargo financeiro decorrente da execução desta Lei a outro ente federativo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro de 2026.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

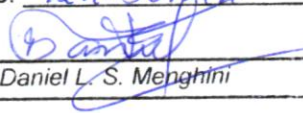
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Cafelândia

PROTOCOLO

Recebido em 05 / 02 / 26

Horário: 12h:50min


Daniel L. S. Menghini



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Justificativa

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Vereadores e Vereadora.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer, para fins de aquisição de quinquênio e sexta-parte, os efeitos aquisitivos do tempo de serviço compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, período em que tais efeitos permaneceram temporariamente suspensos em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, conforme expressamente autorizado pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

Importa destacar, desde logo, que a proposição não cria, não amplia e não modifica vantagens funcionais, limitando-se a restabelecer os efeitos jurídicos do tempo de serviço regularmente prestado, cujos efeitos financeiros foram excepcionalmente suspensos no contexto da pandemia da COVID-19. As vantagens alcançadas restringem-se exclusivamente àquelas já previstas na legislação municipal, quais sejam, quinquênio e sexta-parte, não havendo qualquer inovação remuneratória.

A Lei Complementar Federal nº 173/2020 não interrompeu a contagem do tempo de serviço, mas suspendeu temporariamente a produção de determinados efeitos aquisitivos e financeiros a ele vinculados. Na prática administrativa, tal suspensão acabou por postergar a concessão de vantagens ou impedir o pagamento de adicionais que, não fosse a vedação excepcional, teriam sido regularmente implementados no período. A Lei Complementar Federal nº 226/2026 veio justamente autorizar os entes federativos a reconhecerem esses efeitos aquisitivos e, de forma facultativa, promoverem o pagamento dos valores retroativos correspondentes, conferindo segurança jurídica à correção dessas distorções.

Nesse contexto, o projeto separa de forma clara e objetiva:

- o reconhecimento dos efeitos aquisitivos do tempo de serviço (art. 1º);
- e a autorização facultativa para o pagamento dos efeitos financeiros retroativos (art. 2º).

O texto estabelece critérios rigorosos para o eventual pagamento, dentre os quais se destacam:

- a base de cálculo limitada ao vencimento do cargo efetivo vigente no mês da autorização do pagamento, vedada a utilização de remuneração pretérita ou atualizada;
- a limitação dos reflexos exclusivamente ao décimo terceiro salário e às férias, nos termos estritamente definidos na lei;
- a vedação expressa de reflexos sobre horas extras, gratificações ou parcelas eventuais;



Prefeitura Municipal de Cafelândia

- a inexistência de efeitos prospectivos ou incorporação automática para períodos futuros;
- e a exigência de apuração individualizada, com base nos assentamentos funcionais.

Ressalta-se, ainda, que o alcance subjetivo da autorização foi delimitado de forma responsável, restringindo-se aos servidores que mantenham vínculo jurídico ativo com o Município na data da promulgação da Lei, afastando a formação de passivos indevidos e compatibilizando a norma com a realidade administrativa do Município de Cafelândia, que é optante pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No tocante aos afastamentos funcionais, o projeto esclarece que não constitui óbice ao reconhecimento do direito o simples afastamento do exercício, desde que se trate de hipótese que, nos termos da legislação municipal vigente, seja considerada como de efetivo exercício ou computável para fins de tempo de serviço, vedando-se expressamente a criação de tempo fictício.

Sob o aspecto fiscal, o Projeto de Lei não impõe despesa obrigatória, nem cria obrigação de caráter continuado, tratando-se de autorização facultativa para quitação de passivo pontual, cuja execução permanece condicionada:

- à existência de disponibilidade orçamentária e financeira;
- ao atendimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal;
- e aos limites e condições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por essa razão, a despesa eventualmente decorrente da execução do projeto não se enquadra como despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco caracteriza criação ou expansão de ação governamental para os fins do art. 16 da mesma lei, permanecendo, ainda assim, plenamente submetida às regras de responsabilidade fiscal expressamente previstas no texto legal.

Ademais, a proposição é formulada nos termos do Comunicado GP nº 02/2026 do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O projeto prevê, ademais, a possibilidade de pagamento parcelado, com prazo máximo para a sua conclusão, garantindo previsibilidade administrativa, preservação do equilíbrio fiscal e encerramento do passivo em período determinado, sem comprometimento da gestão financeira municipal.

DO PEDIDO DE URGÊNCIA ESPECIAL

A tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência especial mostra-se necessária para viabilizar, sob o aspecto administrativo e operacional, a eventual implantação dos efeitos financeiros decorrentes do restabelecimento dos efeitos aquisitivos do tempo de serviço já na competência de **fevereiro de 2026, cuja folha de pagamento é**



Prefeitura Municipal de Cafelândia

processada e quitada no mês de março, desde que presentes todas as condições legais, orçamentárias e financeiras estabelecidas no próprio texto legal.

Ressalta-se que a Câmara Municipal de Cafelândia realiza apenas duas sessões ordinárias por mês, de modo que eventual postergação na apreciação legislativa poderá inviabilizar a implementação tempestiva desses efeitos, comprometendo o planejamento administrativo, a previsibilidade da execução financeira e a adequada organização da folha de pagamento, sem qualquer ganho institucional adicional.

A adoção do regime de urgência não suprime o debate legislativo, mas se justifica pela natureza excepcional da matéria, pela existência de autorização federal expressa, pelo alcance delimitado da norma e pela necessidade de assegurar eficiência administrativa, sem prejuízo da responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, requerendo-se sua aprovação em **regime de urgência especial**, por se tratar de medida juridicamente adequada, administrativamente necessária e compatível com os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da boa gestão pública.

Atenciosamente,

Cafelândia, 03 de fevereiro de 2026.


Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal